



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003913/2003-68
Recurso nº 143.662 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.072 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GEMENIANO CALAZANS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCENTIVO À ADESÃO A PDV - COMPROVAÇÃO - Sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão a PDV, sobre as quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF cuja restituição o contribuinte pleiteia, não há direito creditório a ser reconhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O inventariante da pessoa física em epígrafe, devidamente representado, ingressou em 18/12/2003 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fls. 01 a 08) incidente sobre verba recebida pelo de cujus no ano-calendário 1983, exercício 1984, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n 33.372.251/0001-56, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, mediante decisão às fls. 23 e 24, na qual houve o indeferimento do pedido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 26 a 35, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Decisão nº 5.945, de 25/08/2004 (fls. 39 a 43).

Ciente desta etapa processual, o recorrente impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 47 a 58), fato do qual resultou provimento deste emanado em Acórdão nº 104-20.942 (fls. 61 a 68), que determinou o afastamento da decadência e o retorno dos autos à unidade de origem para exame do pleito.

Descontente, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 71 a 78), que após apresentação de contra-razões foi denegado por acórdão CSRF/04-00.395 de fls. 95 a 103.

Em cumprimento à determinação de análise do mérito, a autoridade a quo procedeu à análise do pedido de restituição com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02 de julho de 1999, do que resultou o indeferimento do pleito sob o argumento de que a parte deixou de apresentar elementos probatórios essenciais para formalização do processo de restituição, mais especificamente, cópia de comprovantes de rendimentos auferidos no ano-calendário, do Termo de Adesão, bem como declaração informando se impetrou ou não ação judicial de idêntico objeto e declaração retificadora, tal como consigna Despacho Decisório fls. 146 a 148.

Cientificado da decisão em 17/03/2008, o contribuinte encaminhou à esta DRJ manifestação de inconformidade de fls. 152 a 158, datada de 11/04/2008, onde reafirma a procedência de seu direito, aduzindo a existência de farta jurisprudência. Ademais, alega que a norma de execução utilizada pelo agente fiscal para embasar a denegação do pleito, não possui qualquer fundamento jurídico, constituindo-se em ato administrativo dirigido, tão somente, às autoridades administrativas e seus subordinados.

Reitera que estes são ineficazes e inoponíveis aos contribuintes à vista da não publicidade de seu conteúdo em diário oficial. Por fim, o reclamante defende a aplicação de expurgos inflacionários já que este instituto visaria, tão somente, a resguardar o poder aquisitivo da moeda.

São acostados aos autos, ainda, os seguintes documentos: (1) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — fl. 14; e (2) Declaração firmada pela IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA atestando a participação da impugnante em plano de incentivo à aposentadoria — fls. 15

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Superada a preliminar de decadência argüida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.

Não restando comprovada a participação em programa de demissão voluntária, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas em acordo trabalhista.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

Solicitação Indeferida

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da manifestação de inconformidade, reiterando os seguintes pontos:

- que a indenização a título de PDV que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado da perda do emprego;

- que conforme devidamente demonstrado, os créditos objetos da presente, foram constituídos antes do advento da norma de execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n 002/99, bem como do ato Declaratório Cosit n°7, de 12 de março de 1999.

- que embora a retenção indevida tenha sido realizada pela ora Requerida, apenas sobre o Interessado, lesado sem causa, recai todo o ônus probatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Superada a preliminar de decadência argüida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe apenas apreciar o mérito do pedido.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias que o recorrente alega ter recebido a título de indenização da empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA pela sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária — PDV.

De fato, os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário — PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos pela administração tributária como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF n.º 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Esse procedimento foi normalizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:

I — a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária — PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

Portanto, verifica-se que a legislação citada admitiu a não incidência do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Regulamentando os procedimentos de pedido de restituição do imposto de renda retido sobre as verbas ligas em decorrência de PDV, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02 de 02/07/1999, determinava a apresentação, junto com o pedido, sob pena de indeferimento, entre outros, de cópia do Plano de Demissão Voluntária e cópia do Termo de Adesão. Da análise dos autos entendo que as alegações expendidas pelo interessado e dos documentos apresentados autos não são suficientes para

comprovarem a retenção ocorrida na fonte de IR, oriunda de seu desligamento da empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

O recorrente não apresentou a cópia do Plano de Demissão Voluntária. Sobre esse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Apesar de não mencionada pela instância a quo, ressalta-se a ausência do instrumento formalizado da política demissional, pois se percebe que os documentos apensos aos autos (fls. 121 a 129) com esta finalidade datam de 1985, ou seja, são posteriores a saída do requerente ocorrida em 1983. Este fato toma relevo na avaliação do conjunto probatório acostado, pois a falta deste instrumento toma impossível conferir a que título foi pago o rendimento discutido, sendo inviável, pois, o estabelecimento de sua natureza, verdadeira definidora do exato tratamento tributário a lhe ser conferido, tal como preceitua o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Mais adiante complementa a autoridade recorrida:

Em assim sendo, denoto que a declaração emitida pelo ex-empregador do impugnante (fl. 15) não supre tal instrumento na medida que não permite averiguar questões relacionadas à vigência, tratamento tributário, dentre outras. Neste contexto, destaca-se que nem mesmo o esforço do recorrente em apensar reportagens o socorrem pelo fato de a notícia veiculada em 18/05/1985 (fl. 144) não garantir a existência de PDV em 1983, ano-calendário de demissão do interessado.

Assim, a documentação apresentada, não é suficiente para comprovar que a quantia recebida a título de indenização especial e indenização espontânea, decorreu de um PDV formal, pelo que deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Desta forma, constata-se que apesar de intimado a comprovar, o interessado não demonstrou sua adesão a qualquer Plano de Desligamento Voluntário/Incentivo à Aposentadoria.

Além do mais, os documentos apresentados pelo interessado, não são capazes de demonstrar que os rendimentos pagos ao contribuinte, por ocasião de sua Rescisão de Contrato, são verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária — PDV.

Assim, não se caracterizando que as verbas em questão foram recebidas no contexto de PDV - Plano de Demissão Voluntária, considera-se que houve apenas liberalidade por parte do empregador, o que não materializa a não incidência do imposto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso e indeferir o pedido de restituição ora pleiteado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 15374.003913/2003-68
Acórdão nº **2202-01.072**

S2-C2T2
Fl. 4
